



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-51.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 KARLLA RAPHAELLA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE VEREADOR, KARLLA RAPHAELLA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE OPERACIONAL PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE OS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FALHA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas da ora Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por Karlla Raphaella Queiroz de Albuquerque, candidata ao cargo de vereador do município de Lagoa da Canoa/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença de primeiro grau apontou que foram detectadas gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários do auxílio emergencial, programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para o fornecimento de do serviço e/ou material de campanha. Apontou, ainda, a ausência de recibos eleitorais e não comprovação da habilitação do profissional de contabilidade.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que as falhas foram devidamente supridas com a apresentação das contas retificadora. Ao final, pugna, pois, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso, para aprovação com ressalvas das contas da candidata recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por Karlla Raphaella Queiroz de Albuquerque, candidata ao cargo de vereador do município de Lagoa da Canoa/AL, em face da desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau desaprovou as contas da recorrente em virtude da detecção de falhas apontadas no parecer técnico conclusivo, destaco:

No caso ora em análise, a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há a persistência de inconsistências, a exemplo da ausência de recibos eleitorais emitidos, mesmo após a entrega de contas do tipo retificadora. Ademais, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com provável ausência de capacidade para a prestação dos serviços. Restou configurado, ainda, a ausência de comprovação da validade da habilitação do profissional de contabilidade, conforme preceitua o art. 45, § 4º da resolução de regência. Por fim, não ficou devidamente comprovada a regularidade dos recursos arrecadados ante a falta dos recibos eleitorais para tanto. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Irresignada, a recorrente alega que a juntada da retificadora sanou as falhas apontadas no parecer técnico, não havendo irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas.

Pertinente a suposta ausência de capacidade operacional do fornecedor contratado, ressalto que não houve impugnação das contas ou diligências acerca da situação financeira de doadores e fornecedores, apresentando-se apenas indícios diante do recebimento

do auxílio emergencial do Governo Federal.

Desse modo, na forma como processada a presente prestação de contas, sem qualquer impugnação, a análise deve se restringir à regularidade formal das contas, não se podendo admitir sua desaprovação apenas por indícios (não provados) de que o prestador de serviços não teria capacidade operacional para prestar o serviço ou oferecer o material contratado. Tais fatos deveriam estar devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu.

Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer ministerial:

Com relação à contratação de despesas junto a fornecedores com sócio ou administrador inscrito em programas sociais, para a Procuradoria Regional Eleitoral essa circunstância não acarreta, por si só, irregularidade na prestação de contas -por ausência de capacidade operacional - quando devidamente comprovado o gasto eleitoral, nos termos da Resolução 23.607 do TSE(arts.38 e 60), conforme se observa dos documentos Id. 7204713 e 7204863(relativamente à despesa com o Auto Posto Lagoa da Canoa) e dos documentos Id. 7204413, 7204513, 7204763 e 7204813(relativamente à despesa com José A da Silva).

De fato, conforme já decidido por esta Corte em casos análogos, não há comprovação nos autos de efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por supostas fraudes praticadas por seus doadores de campanha ou fornecedores contratados.

Quanto à ausência de recibos eleitorais, prescreve o art. 7º da Resolução 23.607 do TSE que deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos, seja estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e também por meio da internet.

Compulsando os autos, observa-se que foram utilizados três recibos eleitorais pelo prestador, constando no demonstrativo de receitas estimáveis o de numeração 157771327812AL000001E, no valor de R\$ 2.000,00, e 157771327812AL000002E, no valor de R\$ 110,00.

Como bem esclarecido pelo parquet, apenas não houve comprovação do recibo de numeração 157771327812AL000003E, porém a falha não se mostra apta a ensejar a desaprovação das contas, posto que o valor da soma dos dois recibos mencionados já totalizam a quantia da receita estimável registrada na prestação de contas (R\$ 2.110,00 – Id.7205363).

Por derradeiro, a ausência de comprovação da validade da habilitação do profissional de contabilidade consiste em falha formal que não compromete a confiabilidade e consistência da prestação de contas apresentada.

Dessa maneira, subsistindo apenas falhas formais e que não comprometem as contas, razoável entender que não são aptas em acarretar sua desaprovação, na medida que agiu a candidata com boa-fé e transparência, pelo que o recurso merece provimento.

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas da ora Recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

26/05/2021 16:00:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8475963



21052615102600400000008289092

IMPRIMIR

GERAR PDF